



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.675 - PE (2014/0127089-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : RENÊ RICARDO ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXSANDRO BAIA ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DE UMA MAJORANTE. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. AUMENTO MÍNIMO PREVISTO EM LEI.

1. Não se declara a prescrição da pretensão punitiva se desde a publicação da sentença condenatória até a presente data não decorreu o prazo prescricional.

2. Embora afastada a majorante do emprego de arma de fogo, não é possível a redução do patamar de 1/3 já fixado no aumento mínimo legalmente previsto em face do concurso de agentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.675 - PE (2014/0127089-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RENÉ RICARDO ALCÂNTARA DA SILVA contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o decote da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal da condenação do recorrente, sem redimensionamento da pena.

Em razões, aponta questão preliminar referente à prescrição da pretensão punitiva estatal.

Argumenta que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público e a presente data não ocorreu nenhuma causa interruptiva e que o prazo prescricional de 12 anos deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, uma vez que contava com menos de 21 anos na data dos fatos.

No mérito, afirma a possibilidade de redimensionamento da pena para fixá-la abaixo do mínimo legal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.675 - PE (2014/0127089-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pela prática o delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, não havendo recurso da acusação.

Assim, verifica-se que o prazo prescricional deve ser regulado pela pena fixada no édito condenatório, conforme jurisprudência desta Corte Superior e art. 110, § 1º, do Código Penal (HC n. 128.173/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/8/2009).

Considerando o *quantum* da pena aplicada, o lapso prescricional é de 12 anos, conforme disposição do art. 109, III, do Código Penal.

Na espécie, contudo, referido prazo deve ser reduzido pela metade, isto é, 6 anos, pois à época dos fatos o agravante era menor de 21 anos de idade, conforme determinação do art. 115 do Estatuto Penalista.

Cumpré considerar, ainda, que esta Corte detém o entendimento de que o acórdão que mantém o decreto condenatório não é causa interruptiva da prescrição (EDcl no HC 174.850/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 21/03/2011 e HC 135.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/02/2011).

Verifica-se, no entanto, que, desde a publicação da sentença condenatória, que se deu em 29/09/2011 (fl. 262), não decorreu o prazo de seis anos, razão pela qual não se operou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, III, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

No tocante ao pedido de fixação da pena abaixo do mínimo legal, ainda sem razão o agravante.

Consoante já explicitado, o réu foi condenado pelo delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, tendo o Juízo sentenciante determinado o aumento da pena na razão de 1/3 em face das duas majorantes. Sendo assim, embora afastada a qualificadora do emprego de arma de fogo, não é possível a redução desse patamar, já fixado no aumento mínimo legalmente previsto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0127089-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.456.675 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044840320068170001 120060044846 2011439 201401270892 27406 3039185
303918500 44840320068170001

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENÊ RICARDO ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADOS : MILTON JOSÉ DE ALMEIDA ALCÂNTARA
ALEXSANDRO BAIA ALCÂNTARA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : HELENO FRANCISCO DE PAULA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENÊ RICARDO ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXSANDRO BAIA ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.